



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

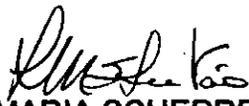
Processo nº. : 10930.002723/2003-57
Recurso nº. : 138.155
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARLY APARECIDA CERCI GIAROLA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.414

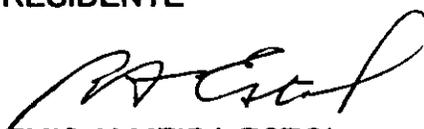
MULTA - REDUÇÃO - NÃO CUMULATIVIDADE - Impossível a cumulação de benefícios (redução de penalidade) via combinação de dispositivos legais que cuidam de situações diversas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLY APARECIDA CERCI GIAROLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002723/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.414

Recurso nº. : 138.155
Recorrente : MARLY APARECIDA CERCI GIAROLA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração referente ao IRPF (183/184), impugnado pela contribuinte de acordo com as fls. 186/198.

Em 31 de janeiro de 2003, a contribuinte desistiu da impugnação (fls. 209/210) relativa à discussão do lançamento e apresentou DARF comprovando o pagamento do débito decorrente, baseada no art. 13, §3.º da Lei n.º 10.637/2002.

A contribuinte afirma que a multa, reduzida em 50% (cinquenta por cento), poderia ser reduzida a 70% (setenta por cento), de acordo com o benefício concedido pelo art. 962 do RIR/99.

Seu pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR (fls. 221/222), ao entendimento de que não é permitido ao contribuinte beneficiar-se simultaneamente das reduções de multa previstas no art. 962 do RIR/99 e no art. 13, §3.º da Lei n.º 10.637/2002.

Inconformada, protocolou impugnação em 29 de abril de 2003 (fls. 224/229), devidamente analisada pela autoridade de primeira instância às fls. 233/237, contendo a seguinte ementa:

“REDUÇÃO DA MULTA. NÃO CUMULATIVIDADE DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6.º DA LEI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002723/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.414

N.º 8.218/91. Por força do art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário. Logo, à minguada de disposição literal insculpida no §3.º do art. 13 da Lei n.º 10.637, de 2002, os débitos pagos nas condições ali previstas ensejam apenas a redução contemplada no caput do art. 6.º da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, sem cogitar de sua acumulação com a redução prevista no parágrafo único deste mesmo artigo.

Solicitação Indeferida.”

Proferida a r. decisão, recorre a contribuinte ao Conselho de Contribuintes (fls. 239/247) apresentando as seguintes razões:

“Contudo, como é de conhecimento comum, na época do pagamento efetuado pelo contribuinte, estava vigente a Lei n.º 10.637/2002 (de caráter geral e provisório), que em seu art. 13, §3.º, premiava com anistia o pagamento realizado por contribuintes durante o prazo por ela estabelecido.

Em razão da disposição legal acima transcrita, se verifica que a multa devida pelo contribuinte, na época do pagamento, incidente sobre o seu tributo, seria reduzida no percentual fixado no caput do art. 6.º da lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.

E a multa incidente sobre o tributo devido pelo contribuinte, na época do pagamento, era aquela reduzida do percentual de 30% (trinta por cento) determinado pelo art. 962 do RIR.

E, em razão da anistia prevista pela Lei n.º 10.637/2002, o valor da multa acima, incidente sobre o débito do contribuinte, deve ser reduzido pelo percentual fixado no *caput* art. 6.º da Lei n.º 8.218/91, ou seja, em 50% (cinquenta por cento).

Assim, se verifica e conclui que o valor da multa, é de rigor que seja aplicada, em primeiro momento, a redução prevista no art. 962 do RIR, de caráter específico e permanente, quando então se chegará ao valor incidente e devido.

Ao depois, para efeitos de fruição da anistia prevista na Lei n. 10.637/02, sobre o valor incidente e devido deve ser aplicada a redução prevista no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002723/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.414

mencionado diploma, ou seja, deve ser aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento).”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002723/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.414

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Requer a contribuinte, em seu Recurso Voluntário (fls. 239/247), que lhe seja restituída a importância correspondente à redução da multa, em face de suposto recolhimento a maior.

O Auto de Infração (fls. 183/184) apurou um crédito tributário no valor de R\$ 74.310,55, sendo R\$ 26.214,37 de multa proporcional. Em 29 de janeiro de 2003, após a impugnação e antes da decisão, a contribuinte pagou o referido débito, reduzindo a multa em 50%, com fulcro no art. 12 da Lei nº. 10.637, de 2002.

Sustentou seu pedido com base no art. 962 do RIR/99, que diz:

"Art. 962. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 6.º, parágrafo único)."

Deve ser observado que, regra geral, após a impugnação o máximo de redução possível seria 30% a teor do art. 962 do RIR, não fosse a possibilidade estabelecida na Lei nº. 10.637 (desistência) elevando o benefício para 50%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002723/2003-57
Acórdão nº. : 104-20.414

Não há, portanto, de se falar em cumulatividade, posto que à evidência os dispositivos são dirigidos a situações absolutamente diversas.

Assim, não vendo reparos a fazer na bem lançada decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL